



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

56
Pinto

Ref.: Ofício nº 8.365/96 - PEMANO/COESPE/SAP

Interessado: Direção do Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha"
de Tremembé

Assunto: **CARGO - SUBSTITUIÇÃO**
FÉRIAS
PODER REGULAMENTAR
DECRETO

Dúvida suscitada sobre o valor dos vencimentos devidos a servidor ocupante de função-atividade de natureza permanente, designado há menos de um ano para responder por cargo vago de direção, em gozo de férias - A teor do art. 16, I, da Lei nº 500/74, e do art. 24 da mesma lei, c/c o art. 176, § 4º, da Lei nº 10.261/68, no período em que o interessado gozou férias, tinha legalmente assegurado o direito à percepção de todas as vantagens pecuniárias, como se estivesse no efetivo exercício da função de serviço público que desempenhava, na condição de responsável designado por cargo vago - Tal direito, assegurado em lei, não pode ser restringido pelo § ún. do art. 86 do Dec. 42.850/63 (R.G.S.), que, com a edição das Leis nºs 10.261/68 e 500/74, perdeu seu fundamento legal, dado o caráter dependente da lei das normas regulamentares.

PARECER PA-3 Nº 230/99

1 - O presente expediente inicia-se com o ofício de fls. 01, através do qual o Sr. Diretor do Presídio "Dr. Edgard Magalhães

42



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

57
f.m. 10

Noronha” de Tremembé solicita ao Sr. Coordenador dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado *“informar se o Servidor Antônio Donizetti Cardoso (...), Agente de Segurança Penitenciária de Classe IV, Designado a partir de 13.05.96 para exercer o cargo de Diretor de Divisão, faz jus a Gratificação Mensal no período de 17.09.96 a 01.10.96 referente ao gozo de férias, por não ter completado 01 (hum) ano de exercício no cargo, tendo em vista que os esclarecimentos fornecidos pela Divisão Seccional de Despesa de Taubaté deixaram dúvidas, anexo, documentos referentes ao assunto”*.

1.1 - Dentre os documentos anexados ao ofício inaugural, encontram-se as Informações de fls. 07 vº e 09, nas quais a DSD-04-SD-402, órgão da Secretaria da Fazenda, consigna (cf. fls. 07 vº):

“com relação a reposição dos valores de ..., refere-se ao pagamento de 1/3 de férias recebido no cargo/função de Diretor de Divisão (cargo vago), por não ter 1 (um) ano de substituição no referido cargo.

Outrossim, informamos que será providenciado a complementação da reposição, com referência aos 15 dias de férias, correspondente ao período de 17.09 a 01.10.96, na designação em cargo vago e gratificação mensal a título de representação (...).”

1.2 - Dos demonstrativos de pagamento constantes de fls. 03 a 05, verifica-se que o interessado é ocupante da função-atividade de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

58
Amil

natureza permanente denominada "Agente de Segurança Penitenciária Classe IV", para a qual foi admitido sob o regime da Lei nº 500/74.

1.3 - Outrossim, o Centro de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária, reportando-se aos documentos de fls. 13 a 17, informa, ainda, relativamente ao histórico funcional do interessado:

"Constam nos assentamentos no Serviço de Cadastro, Frequência e Expediente de Pessoal, deste Centro, referente ao servidor em epígrafe as seguintes Resoluções:

a) de Designação a partir de 13/05/96, para responder pelo expediente da Diretoria de Divisão de Administração (cargo vago de Diretor de Divisão), da Divisão de Administração do Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha" de Tremembé, publicado no DOE de 20/07/96 (...).

b) de concessão a partir de 13/05/96, de gratificação mensal, a Título de Representação, pelo exercício da função de Serviço Público de Diretor de Divisão, publicada no DOE de 20/07/96 (...).

c) de nomeação com posse e exercício em 16/10/96 para o cargo de comissão, de Diretor de Divisão, da Divisão de Administração do Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha" de Tremembé, publicado no DOE de 15/10/96 (...).



59
Amalé

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

d) de cessação a partir de 16/10/96, os efeitos da Resolução publicada a 20/07/90 [sic, o correto seria 96], que designou-o para responder pelo expediente da Divisão, citada na alínea "a" deste, publicada no DOE de 28/12/96 (...), e

e) de concessão a partir de 16/10/96, de gratificação mensal, a Título de Representação, pelo exercício do cargo de Diretor de Divisão, da Divisão de Administração, Presídio "Dr. Edgard Magalhães Noronha" de Tremembé, publicado no DOE de 28/11/96 (...)."

2 - Examinando a questão suscitada na consulta inaugural, a Equipe de Assistência Técnica do Centro de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Penitenciária, às fls. 18 a 24, assim se manifesta:

"O Decreto 34.757, de 03/04/92 que substitui anexos, altera e inclui dispositivos do Decreto 34.666, de 20/02/92, dispõe em seu artigo 2º:

'Os dispositivos adiante enumerados do Decreto 34.666, de 26 de fevereiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

I -

II - O Artigo 10:

'Artigo 10 - O funcionário, o servidor ou o componente da Polícia Militar somente fará jus



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

DU
Amelk

ao recebimento das gratificações de que trata este decreto, quando em efetivo exercício do cargo ou da função que justificou a concessão do benefício.

§ 1º -

§ 2º -

Portanto, estando o interessado em férias, e os dias em que esteve afastado são considerados de efetivo exercício, conforme o disposto no artigo 78 da Lei nº 10.261/68, entendemos, s.m.j., que o interessado faz jus ao recebimento da Gratificação Mensal, no período de 17/09/96 a 01/10/96.

.....
O Parágrafo único do artigo 86 do Decreto 42.854 de 30 de dezembro de 1963, dispõe:

Parágrafo único - O substituto que entrar em gozo de férias somente fará jus à diferença de vencimentos ou gratificação se a estiver percebendo há mais de um ano.

O Decreto 24.433, de 04/12/85 que dá nova redação ao "caput" do artigo 86 do Decreto 42.850, dispõe em seu artigo 1º:

Artigo 86 - Ressalvada a faculdade da Administração de atribuir, a qualquer tempo, a substituição a outro funcionário, o servidor que permanecer afastado do exercício de substituição remunerada, por mais de trinta dias, perderá a diferença de vencimentos no período excedente,



67
Pmdk

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

exceto nos afastamentos decorrentes de licença para tratamento de saúde e especial para gestante.

Portanto, como o Parágrafo único do artigo 86 do Decreto 42.850/63 continua em vigor, concluímos que o substituto que entrar em gozo de férias somente fará jus ao recebimento da diferença de vencimentos e gratificação se a estiver percebendo há mais de um ano, e conseqüentemente a mesma regra é aplicada ao recebimento de 1/3 (um terço) dos vencimentos correspondente ao período de férias.

.....
O § 3º do artigo 28 da Lei 10.168, de 10 de julho de 1968, dispõe:

'§ 3º - O recebimento do "pro labore" de que trata este artigo, implica no efetivo exercício da função de chefia ou de direção, cessando automaticamente se o servidor, a qualquer título, deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias, nojo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde do servidor e licença especial para gestante.'

Pela análise da legislação acima citada, verifica-se que em casos dos afastamentos citados não há vinculação com o tempo de recebimento do pro labore, portanto, o servidor faz jus a receber o vencimento/salário pelo cargo de comando e conseqüentemente, 1/3 (um terço) correspondente ao período de férias.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

62
Tm

Analogamente, aplica-se esta regra para designações para responder pelo expediente - cargo vago."

3 - Remetidos os autos em retorno à Secretaria da Fazenda, o órgão pagador, às fls. 30 e 36, reitera sua posição anterior (cf. item 1.1, acima), asseverando que "o procedimento da SD 402 está correto, visto o artigo 86 parágrafo único do Decreto nº 42.850, alterado pelo Decreto 24.433 de 04/12/85".

4 - Atendendo a sugestão do próprio interessado (fls. 36 vº), o Sr. Chefe de Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária encaminha os autos à então denominada Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, para manifestação sobre a matéria debatida.

5 - Às fls. 43 a 47, o Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado assim analisa o assunto:

"O parágrafo único do artigo 86, do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963, estabelece:

'Artigo 86 -

*.....
Parágrafo único - O substituto que entrar em gozo de férias somente fará jus à diferença de vencimento ou gratificação se a estiver percebendo há mais de um ano.'*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

De acordo com o dispositivo acima transcrito, ele seria aplicado somente ao substituto de cargo/função-atividade, porém no caso de responsável por cargo vago o entendimento que prevalece é o constante do Despacho do Governador de 16/08 - DOE. de 17/08/82, exarado no Processo GG-1.105/82 com apensos SRT-1.397/80; SF-8.767/80, em nome de ANA STELA DE MORAES BRAGA SILVA que estabelece:

'Concordando com as conclusões alcançadas na área da SENA, coincidentes com as esposadas no parecer 785-82, da Assessoria Jurídica de meu gabinete, a que deu aprovação o Titular da Chefia da Casa Civil, ratifico o entendimento de que o disposto no art. 86 do RGS (Decreto 42.850-63) é aplicável ao funcionário designado para responder por cargo vago de chefia. Sem prejuízo dessa colocação e excepcionalmente, dispenso a interessada de reposição, em face a sua manifesta boa fé''

No caso do Despacho do Governador acima transcrito, houve excepcionalmente a dispensa, no entanto, atualmente vigora o Despacho Normativo do Governador de 01/02/86.

No tocante à reposição dos vencimentos recebidos em desacordo com as legislações vigentes, entendemos que não encontra amparo legal no Despacho Normativo do Governador, publicado no DOE de 01.02.86, visto não caracterizar 'alteração de critério jurídico', no caso em questão, houve falha da Administração.



64
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

.....
Desta forma, concluímos que (...) o servidor deverá restituir aos cofres públicos a quantia percebida a maior."

6 - A Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, no Parecer CJ/SGGE nº 24/99 (fls. 50 a 53) dissente das conclusões do G.L.P., assim enfocando a matéria:

"A matéria (...) concerne a aplicação do parágrafo único do artigo 86, do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1.963, destinado a regulamentar as disposições vigentes relativas aos servidores públicos civis.

O Decreto nº 42.850/63, como norma regulamentar, deve estar inteiramente submetido à Lei, não podendo inovar, ampliando ou restringindo direitos e obrigações.

Este princípio decorre do inciso IV, do artigo 84, da Constituição Federal, que indica entre os atos de competência privativa do Presidente da República, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

A Constituição Estadual repete a carta federal, no inciso III, de seu artigo 47, ao tratar da competência privativa do Governador.



65
paulo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Contudo, o parágrafo único do artigo 86, do Decreto nº 42.850/63, ao condicionar o direito à diferença de vencimentos ou gratificação, aos substitutos que entrassem no gozo de férias, apenas àqueles há mais de um ano no exercício da substituição, restringiu as disposições legais sobre a matéria, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo - Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1.968 - que dispõe em seus artigos 78, inciso I, e 176, parágrafo 4º, in verbis:

Artigo 78 - Serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I - férias;

.....

Artigo 176 - O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

.....

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens com se estivesse em exercício.

Nesse passo, o parágrafo único do artigo 86, do Decreto nº 42.850/63, confronta com a Lei nº 10.261/68.

Considerando que a Lei nº 10.261/68 é posterior ao Decreto nº 42.850/63, o mencionado parágrafo único



66
[Signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

do artigo 86 perdeu seu embasamento legal, não podendo subsistir.

Observo, por oportuno, que o Interessado é Servidor regido pela Lei nº 500/74, entretanto, para efeito do recebimento da diferença de férias sob exame, entendo aplicáveis as normas estatutárias, face ao disposto nos artigos 16, inciso I, e 24, da referida Lei nº 500/74.

Por conseguinte, parece-me ilegal a reposição procedida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, opinando pelo pagamento, ao Senhor Antonio Donizeti Cardoso, da diferença correspondente cálculo de 15 (quinze) dias de férias - gozadas no período de 17 de setembro e 1º de outubro de 1.996 - com o acréscimo concernente à substituição do cargo de Diretor da Divisão de Administração do Presídio 'Dr. Edgard Magalhães Noronha'.

Considerando o posicionamento diverso do Grupo de Legislação de Pessoal da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, constante inclusive do 'Manual do Servidor Público Estadual', divulgado pela extinta Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, e ainda por se tratar de matéria de interesse de toda a Administração, entendo que o presente merece a apreciação da (...) Procuradoria Administrativa, conforme dispõe o inciso I, do artigo 21, da Lei nº 478/86." (grifos constantes do original).

6.1 - Ao endossar os termos do Parecer CJ/SGGE nº 24/99, a i. Chefia da Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão



67
pm de

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Estratégica encaminha os autos à Procuradoria Geral do Estado, nos termos propostos (cf. fls. 54).

7 - Às fls. 55, a Sra. Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria remete os autos a esta Procuradoria Administrativa, “para exame e parecer, nos termos do artigo 21, inciso I da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986”.

8 - Relatados, passamos a opinar.

9 - O assunto tratado no presente expediente foi objeto de análise no Parecer PA-3 nº 255/88, subscrito pelo Dr. WALTER HIROYUKI YANO e aprovado pelas Chefias desta Procuradoria Administrativa (cópia anexa). Naquele peça opinativa, consignou-se:

“É princípio cediço que os decretos e regulamentos só podem ser expedidos para fiel execução das leis, sob pena de malferir a independência e harmonia dos poderes. Daí a regra do artigo 81, inciso III da Constituição Federal que, ‘mutatis mutandis’ é aplicável aos Estados e Municípios.

Assim, cabe verificar, em primeiro lugar, se o indigitado artigo 86 e seu parágrafo único do R.G.S. está em harmonia com a lei.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68) dispõe em seu artigo



68
P. M. C.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

78 que se consideram de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço, entre outros motivos, em virtude de férias, licença-prêmio e licença-gestante (...)

Demais disso, o parágrafo 4º do artigo 176 do Estatuto assegura ao funcionário, durante as férias, todas as vantagens como se estivesse em exercício.

À luz destes dispositivos legais, resta evidente que o parágrafo único do artigo 86 do Decreto nº 42.850/63 (...) não tem amparo legal."

9.1 - Os autos do Processo SENA - CRHE nº 22/87, no qual foi proferido o parecer colacionado, foram remetidos pelo Gabinete da PGE à Assessoria Jurídica do Governo em 05/09/88, acompanhados da Relação de Remessa nº 2.926.

Entretanto, nada obstante diligências junto à Assessoria Jurídica do Governo, ao Protocolo do Palácio dos Bandeirantes ao Protocolo da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica (antigo Protocolo da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público), nada se logrou apurar sobre o andamento subsequente do mencionado processo, de cujo trâmite não foi localizado registro em qualquer dos órgãos referidos.

A dificuldade na localização do processo também impediu a obtenção de cópia da manifestação lançada pelo então Procurador Geral do Estado ao apreciar o parecer mencionado, faltante nos registros desta Procuradoria.



69
Dante

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

10 - De qualquer forma, endossamos inteiramente o entendimento perfilhado, naquela oportunidade, por esta Procuradoria, aliás inteiramente coincidente com o sustentado pelo órgão jurídico preopinante.

11 - A propósito do tema, trazemos à colação o ensinamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que, em consonância com pacífica doutrina, leciona:

"(...) pode-se conceituar o regulamento em nosso Direito como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei cuja aplicação demanda atuação da Administração Pública.

É que os dispositivos constitucionais caracterizadores do princípio da legalidade no Brasil impõem ao regulamento o caráter (...) de ato estritamente subordinado, isto é, meramente subalterno e, ademais, dependente de lei. Logo, entre nós, só podem existir regulamentos conhecidos no direito alienígena como 'regulamentos executivos'. Daí que, em nosso sistema, de direito, a função do regulamento é muito modesta.

.....

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

70
Tmdt

Note-se que o preceptivo não diz 'decreto', 'regulamento', 'portaria', 'resolução' ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. (...)

Em estrita harmonia com o art. 5º, II, precitado, e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de circunscrever a Administração, com todos os seus órgãos e auxiliares personalizados, o art. 84, IV, delimita, então, o sentido da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete 'sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução'. Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para 'fiel execução' da lei. (...)

Reforçando, ainda mais, as dicções mencionadas, o art. 37 estabelece, enfaticamente, que 'A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade (...)' etc.

Por outro lado, conjugando-se o disposto no [art. 5º, II, da Constituição Federal] com o estabelecido no art. 84, IV, que só prevê regulamentos para 'fiel execução das leis', e com o próprio art. 37, que submete a Administração ao princípio da legalidade, resulta que vige, na esfera do Direito Público, um cânone basilar -



71
mde

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

oposto ao da autonomia da vontade - segundo o qual: o que, por lei, não está antecipadamente permitido à Administração, está, ipso facto, proibido, de tal sorte que a Administração, para agir, depende integralmente de uma anterior previsão legal que lhe faculte ou imponha o dever de atuar.

Por isto deixou-se dito que o regulamento, além de inferior, subordinado, é ato dependente de lei." (grifos constantes do original) (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1999, pp. 240/245).

12 - Conforme acima exposto, a Lei nº 10.261/68 - editada posteriormente ao R.G.S. - passou a considerar de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de férias (art. 78); outrossim, o Estatuto passou a assegurar ao funcionário, durante as férias, todas as vantagens como se estivesse em exercício (art. 176, § 4º).

12.1 - Por seu turno, como bem destacou o órgão jurídico preopinante, a Lei nº 500/74, a cuja disciplina está sujeito o servidor interessado, veicula disposição idêntica à contida no art. 78 do Estatuto, ao estabelecer, em seu artigo 16, "caput" e inciso I, que "*serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta Lei, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de férias*".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

72
Amell

12.2 - Ademais, a Lei nº 500/74 estabelece, em seu artigo 24, que *“para efeito de aquisição e gozo de férias, aplicam-se aos servidores regidos por esta Lei as disposições vigentes para os funcionários públicos civis do Estado”*.

A aquisição e gozo de férias dos funcionários públicos civis do Estado encontram-se disciplinados nos artigos 176 a 180 da Lei nº 10.261/68, sendo que, conforme exposto, o art. 176, § 4º daquele Estatuto confere ao funcionário o direito a perceber, durante as férias, todas as vantagens como se estivesse em exercício.

13 - Na medida em que leis posteriores passaram a disciplinar o critério para a remuneração dos servidores em férias, as disposições regulamentares incompatíveis com o estatuído nas Leis nºs 10.261/68 e 500/74 - tais como o debatido § único do art. 86 do Decreto nº 42.850/63 - deixaram de produzir efeitos, dado o seu caráter dependente da lei, demonstrado na lição doutrinária colacionada.

13.1 - Nessas circunstâncias, o aludido dispositivo regulamentar não pode ser invocado como fundamento para restringir o direito do interessado, assegurado em lei, de perceber, durante as férias, todas as vantagens pecuniárias que lhe seriam devidas como se estivesse em exercício.



73
milk

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

14 - Por todo o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei nº 500/74, e no artigo 24 da mesma lei, combinado este último com o artigo 176, § 4º, da Lei nº 10.261/68, concluímos: no período compreendido entre 17.09.96 e 01.10.96, no qual o interessado gozou férias, tinha legalmente assegurado o direito à percepção de todas as vantagens pecuniárias, como se estivesse no efetivo exercício da função de serviço público de Diretor de Divisão, a qual exercia na condição de responsável designado por cargo vago. ↙

14.1 - Outrossim, o valor do acréscimo de 1/3, incidente sobre a remuneração do interessado no período referido, deveria tomar por base o valor dos seus vencimentos, calculados na forma preconizada no parágrafo precedente.

14.2 - Havendo o interessado sofrido descontos em seus vencimentos, em desconformidade com o critério jurídico ora preconizado, deverão ser-lhe creditadas as diferenças devidas.

É o parecer. À elevada consideração superior.

São Paulo, 10 de setembro de 1999.

Patrícia Ester Fryszman
PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN
Procuradora do Estado - Nível IV



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo : Ofício n.º 8.365/96 – PEMANO/COESPE/SAP
Interessado : Direção do presídio “Dr. Edgard Magalhães Noronha” de Tremembé
Assunto : Reposição de vencimentos

RHPO

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 n.º 230/99, que mereceu aprovação das sucessivas Chefias da Procuradoria Administrativa.

Encaminhe-se este expediente à Secretaria da Administração Penitenciária, por intermédio de sua D. Consultoria Jurídica, após o trâmite pela Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para ciência de sua D. Consultoria Jurídica, em face do despacho de fls. 54.

GPG, 20 de outubro de 1999.

MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO